



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.561 - MA (2015/0139224-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JOSE GAUDINO ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : WILSON CAMPOS DE ANCHIETA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Embora a lei não estabeleça prazos para o encerramento da instrução processual, impõe-se o reconhecimento de constrangimento ilegal quando o réu se encontra preso e o retardo injustificado na prática dos atos processuais resulta de circunstâncias não atribuíveis à defesa.

2. Na espécie, o paciente foi preso em 3/10/2014 e designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/5/2015, que não se realizou em razão da ausência justificada do representante ministerial. Ocorre que ainda não foi designada nova data, além de não haver Juiz titular na Comarca. Com efeito, o paciente não pode suportar, com a restrição da sua liberdade, uma mora processual atribuída exclusivamente ao Estado-Juiz. Precedentes.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento para, acolhendo o parecer ministerial relaxar a prisão preventiva e impor ao recorrente as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.561 - MA (2015/0139224-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOSE GAUDINO ROCHA (PRESO)

ADVOGADO : WILSON CAMPOS DE ANCHIETA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSÉ GAUDINO ROCHA – preso em flagrante no dia 3/10/2014, prisão convertida em preventiva, e acusado da suposta prática das condutas descritas no art. 33 da lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003 – em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 110):

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006, C/C ART 12 DA LEI 10826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO.

1- Os prazos processuais para o direito processual penal não se esgotam na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2- Já está pacificado, que as condições favoráveis, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

3- Ordem denegada

Na presente oportunidade, a defesa do recorrente reafirma a alegação de constrangimento ilegal. Assevera que, embora recebida a denúncia e designada a audiência de instrução para o dia 28/5/2015, o acusado nunca foi notificado para apresentar defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ênfatizando que encontra-se preso há mais de 200 (duzentos) dias. Destaca, ainda, as condições subjetivas favoráveis do recorrente, como primariedade, profissão lícita e residência fixa, e que seria recomendável, nestes casos, a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão do recorrente ou a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 167/168).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 177/183) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela **concessão parcial** da ordem (e-STJ fls. 189/198), em parecer assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA. CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - POSSIBILIDADE.

- Parecer pelo conhecimento e pela concessão parcial do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.561 - MA (2015/0139224-9)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, o relaxamento da prisão cautelar do recorrente, acusado da suposta prática das condutas descritas no art. 33 da lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em razão da alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No caso em análise, veja-se o que disse o Tribunal impetrado (e-STJ fls. 114/119):

A motivação da impetração da presente ordem de habeas corpus materializa-se no constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo, nas condições pessoais favoráveis, e na possibilidade do paciente responder o processo em liberdade, tendo em vista a aplicação da atenuante da confissão, bem como na possibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação das medidas cautelares do artigo 282, § 6º c/c art. c/c as do art. 319 do CPP.

*No dia 03.10.2014, o paciente foi preso e autuado em flagrante delito sob a acusação da prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 12 da Lei 10.826/2003, após denúncias que o paciente vendia drogas. Durante a diligência policial, até a residência do paciente, o mesmo tentou empreender fuga, bem como se desfazer de **duas pedras de crack**, que estava em seu poder. Ademais, os policiais ainda encontraram, na sua residência, uma "espingarda", tipo "cartucheira", cal. 20, sem numeração, e 05(cinco) cartuchos intactos.*

Em que pese o constrangimento ilegal ventilado pelo impetrante sob a alegação de excesso de prazo na fase processual, não tem guarida, visto que, através de consulta ao sistema Themis, verifico que a tramitação processual encontra-se no seu curso normal, conforme transcrito abaixo:

*Em 04.10.2014 foi homologada a **prisão em flagrante** e convertida em preventiva em 12. 11.2014 ;*

*No dia 12.11.2014 foi recebida a **denúncia**;*

*Designada **Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28.05.2015.***

Nesse sentido, entendo que não resta configurado o excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais para o direito processual penal não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

As informações atualizadas confirmam que o paciente aguarda preso a instrução do processo (e-STJ fls. 179/181):

O recorrente já qualificado nos presentes autos fora preso em flagrante delito no dia 03 de outubro de 2014, por volta das 22hs00min, após os policiais de esta comarca terem recebido informações através de usuários de drogas, de que o recorrente estaria vendendo drogas. Ao diligenciarem até a residência do recorrente, os policiais o encontraram, momento em que este tentou empreender fuga, todavia sem êxito. Na tentativa da fuga,; os policiais notaram que o recorrente tentou se desfazer de duas pedras de "crack" que estavam em seu poder. Ao ser revistado, ainda fora encontrado consigo: uma pequena quantidade da droga conhecida por "maconha", e a quantia de R\$1.501,0'0 (um mil, quinhentos e um reais) em sua maioria em notas de R\$10,00 (dez reais). Na residência do recorrente os policiais encontraram uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"espingarda", tipo "cartucheira", cal. 20, sem numeração, e 05 (cinco) cartuchos intactos. Perante a Autoridade Policial, o recorrente confessou a prática do crime (fl. 11).

Os autos foram encaminhados a este Juízo, que decidiu pela homologação do flagrante, no dia 04 de outubro de 2014 (fl. 24). Em seguida, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público do Estado para manifestação. O Ministério Público do Estado, no dia 07 de outubro de 2014, manifestou-se às fls. 25/28 requerendo a decretação da prisão preventiva do recorrente, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

No dia 07 de outubro de 2014, em decisão fundamentada às fls. 29/32, entendeu este Juízo pela decretação da prisão preventiva do recorrente, eis que não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. O recorrente tomou ciência da decisão à fl. 33, dia 08/10/2014.

O Ministério Público apresentou denúncia no dia 05/11/2014. À fl. 82, no dia 10/11/2014, fora determinada a notificação do recorrente para responder a acusação. Às fls. 108/132 o recorrente apresentou defesa prévia, protocolada no dia 21/01/2015.

As fls. 92/97, fora juntado o laudo de exame químico em substância amarela sólida 2797/2014 - LAF/QFO, confirmando a presença de Alcalóide Cocaína na forma base na substância apreendida em posse do recorrente. E às fls. 101/107, fora juntado o laudo de exame químico em substância vegetal 2813/2014, confirmando que a droga encontrada com o recorrente se tratava da Cannabis sativa Lineu (maconha)

Em 26/01/2015, às fls. 165/168 fora recebida a denúncia e marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2015, tendo o recorrente tomado ciência em 06/02/2015.

A audiência de instrução e julgamento, não pôde ser realizada na data marcada, tendo em vista a ausência justificada do Representante do Ministério Público Estadual, uma vez que se encontrava participando de curso na Procuradoria de Justiça do período de 25 a 29 de maio do corrente ano, nos termos do ofício de fl. 191.

O feito encontra-se aguardando data para designação de nova audiência de instrução e julgamento com maior brevidade.

De forma resumida, observa-se que o paciente foi preso em 3/10/2014 e a denúncia foi oferecida no dia 5/11/2014. Em seguida, foi apresentada a defesa prévia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(21/1/2015), a inicial acusatória foi recebida (26/1/2015) e designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/5/2015, que não se realizou em razão da ausência justificada do representante ministerial (encontrava-se participando de curso na Procuradoria Geral de Justiça).

Além disso, de acordo com as informações prestadas pelo Magistrado que responde pela Comarca, e que também serviram para instruir o *habeas corpus* originário, ainda não foi designada nova data para o julgamento, além de não haver Juiz titular, o que dificulta a realização de audiências de instrução e julgamento com rapidez.

Vale lembrar que a prisão do paciente se deu em razão da apreensão de 2 (duas) pedras de *crack*, que estava em seu poder, uma 'espingarda', tipo 'cartucheira', calibre .20, sem numeração e 5 (cinco) cartuchos intactos, em sua residência.

Com efeito, o paciente não pode suportar, com a restrição da sua liberdade, uma mora processual atribuída exclusivamente ao Estado-Juiz, consistente em excessivos retardos na realização dos atos processuais. Todavia, é neste cenário de inércia que o ora recorrente aguarda preso, sem qualquer previsão de data, a realização da audiência de instrução e julgamento.

Assim, embora a lei não estabeleça prazos para o encerramento da instrução processual, impõe-se o reconhecimento de constrangimento ilegal quando o réu se encontra preso e a demora injustificada na prática dos atos processuais resulta de circunstâncias não atribuíveis à defesa, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, cito jurisprudência análogas ao caso:

[...]. 4. Diante das circunstâncias do caso, a culpa do excesso de prazo é atribuível ao Estado, em razão da desídia perante o dever constitucional, existente desde os idos de 1988, de instrumentalizar Defensoria Pública forte e atuante capaz de garantir a defesa do acusado em prazo razoável.[...].

(HC n. 198.124/AC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ATRASO INJUSTIFICADO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Impõe-se o reconhecimento do excesso de prazo da custódia cautelar da paciente, presa em flagrante em 18 de março de 2011, e a audiência de instrução aprazada para o dia 5 de maio de 2012, não se imputando o atraso na tramitação do feito à defesa.

2. A audiência de instrução, primeiro designada para 19 de dezembro de 2011, deixou de ser realizada devido à ausência do Promotor de Justiça, sendo redesignada para 5 de maio de 2012.

3. Nesse passo, até lá, a paciente completará mais de um ano de prisão provisória sem que tenha iniciado a instrução, circunstância que afronta os princípios da duração razoável do processo e da presunção de inocência.

4. Ordem concedida. (HC n. 224.874/PE, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/05/2012)

[...]. 2. Havendo desídia do Estado-Juiz na entrega da prestação jurisdicional, extrapolando os limites da razoabilidade, resta configurada coação ilegal aventada.

4. Ordem concedida, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC n. 182.870/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/06/2011)

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO-ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PREJUDICADO.

I. Hipótese em que o paciente se encontra preso há mais de 48 dias sem que tenha sido oferecida denúncia pelo representante do Ministério Público.

II. Não obstante a dificuldade apresentada pelo Tribunal a quo, decorrente da ausência de Promotor de Justiça na Comarca em que ocorreram os fatos apurados no Auto de Prisão em Flagrante, o atraso caracterizado no oferecimento da denúncia não pode ser considerado razoável, sendo atribuível exclusivamente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado-Acusação, não podendo o paciente suportar, preso, o cumprimento das providências legais.

III. O princípio da razoabilidade, que nesta Corte tem sido utilizado para afastar a existência de constrangimento ilegal em feitos complexos, no presente caso milita a favor do paciente.

IV. O constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser reconhecido quando a demora é injustificada.

V. Ordem concedida para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de 1º grau, julgando-se prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva. (HC n. 61.118/MT, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006)

Igual conclusão colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fls. 196/197):

Observa-se, ainda, que o recorrente é réu primário, de bons antecedentes e com residência fixa no distrito da culpa.

Tratando-se, enfim, de réu portador de boas condições pessoais, nada mais razoável que assegurar a ele que responda o presente feito em liberdade, em consideração ao princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVIII), e com vistas a se minimizar os danos de segregação cautelar de necessidade ainda não evidenciada de forma concreta.

Não se pode olvidar que a imposição de custódia provisória em razão da gravidade genérica do delito não atende as exigências do supracitado art. 312, do Código de Processo Penal.

[...]

Nos termos do §6º, do art. 282, do CPP, a prisão preventiva figura como medida subsidiária, sendo determinada tão somente quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar.

Realmente, no caso em tela, as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, se revelam mais adequadas à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do recorrente.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **dou provimento** ao recurso para relaxar a prisão preventiva, impondo ao recorrente as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0139224-9

RHC 60.561 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017688320158100000 0117382015 0192042015 117382015 192042015

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE GAUDINO ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : WILSON CAMPOS DE ANCHIETA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.